



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PARECER COMPLEMENTAR N. 7/CUJ/2021

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Processo: IRDR 0010354-46.2021.5.03.0000

Requerentes: Fernando César dos Santos, Terezinha de Jesus dos Santos

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Relator: Desembargador Sérgio da Silva Peçanha

Tema n. 10: “Honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiro”

Processo de origem: 0010835-50.2020.5.03.0030 AP

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) remetido a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, em cumprimento ao disposto no art. 178 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 178. Concluída a instrução, o incidente de resolução de demandas repetitivas será remetido à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis; após, o relator concederá ao Ministério Público do Trabalho prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE

A controvérsia jurídica analisada versa sobre o tema: “Honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiro”. Os suscitantes opuseram embargos de terceiro (processo n. 0010835-50.2020.5.03.0030), em 27/8/2020 contra João Alves Cardoso e Escala Empreendimentos Ltda., autor e réu, respectivamente, na execução trabalhista iniciada nos autos do processo principal (n. 0010313.57.2019.5.03.0030).

O juízo originário deu-lhes provimento parcial para determinar o cancelamento da constrição judicial de imóvel de propriedade dos embargantes. Todavia, rejeitou o pedido de condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, sob o seguinte fundamento:

Não há falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que o ato de constrição que alcançou o bem objeto destes embargos foi determinado de ofício por este Juízo, não se podendo levar à conta dos embargados, porque não deram causa à instauração deste incidente.

Inconformados, os terceiros embargantes interpuseram recurso de agravo de petição em 11/1/2021, insistindo na condenação dos agravados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Em 2/3/2021, os terceiros embargantes veicularam Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em petição endereçada ao Tribunal Pleno e anexada aos autos do próprio processo de embargos de terceiro. O incidente foi indeferido de plano pelo Relator do agravo de petição, em 6/3/2021, por não atender aos requisitos discriminados no art. 171 do Regimento Interno deste TRT da 3ª Região¹.

Protocolada nova petição de IRDR, em 10/3/2021, com a observância de todos os requisitos regimentais, este incidente foi então instaurado (ID. 9e3c64c). Contudo, não houve determinação de suspensão do processo de embargos de terceiro (0010835-50.2020.5.03.0030) em decorrência do IRDR suscitado, o que culminou no julgamento e provimento do mencionado agravo de petição, com publicação do acórdão em 26/3/2021 (ID. 6cd891, naqueles autos). Os embargos de declaração opostos pelo embargado João Alves Cardoso (exequente na reclamação trabalhista) foram rejeitados (acórdão de ID. 9f75a0d, naqueles autos).

Em 19/5/2021, João Alves Cardoso interpôs recurso de revista, o qual foi admitido, conforme decisão publicada em 7/6/2021 nos autos dos embargos de terceiro. Na sequência, esse mesmo recorrente do processo principal opôs embargos de declaração (ID 13bc231). Da sua apreciação resultou decisão que revogou a

¹ Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal, em malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica: I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, por ofício; ou II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição.

admissibilidade do recurso de revista e determinou o sobrestamento dos autos do processo de embargos de terceiro até a publicação do acórdão de mérito deste IRDR (decisão de ID. 8ee1ded daqueles autos). Tornou-se sem efeito, portanto, o despacho de admissibilidade de recurso de revista, restando prejudicada a análise dos embargos de declaração.

Na sessão de julgamento realizada em 20/5/2021, o Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região admitiu, por maioria de votos, o processamento deste IRDR, conforme acórdão publicado em 28/5/2021 (ID a98ca37), sem determinar a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria em trâmite neste Regional.

Os suscitantes apontam a existência neste Tribunal de teses contrapostas em relação à aplicabilidade dos arts. 791-A da CLT; 85, §§ 6º e 10, do CPC; e do princípio da causalidade insculpido na Súmula n. 303 do STJ, quanto aos pedidos de honorários sucumbenciais formulados nas ações de embargos de terceiro.

O Relator concedeu prazo para manifestação das partes e demais interessados, nos termos do art. 177, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e determinou a publicação de edital (ID. 08a7b0d, 23/6/2021). Deferida a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Minas Gerais, na condição de *amicus curiae* (ID. 669bb30), a qual se manifestou nos IDs. 1795792 e 6dca38c, em 3/8/2021.

Intimado, o Ministério Público do Trabalho propugnou pelo prosseguimento do feito, ressaltando a oportuna emissão de parecer circunstanciado após o encerramento da instrução (ID. 8cbb5c5).

Concluída a instrução, os autos foram remetidos a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), para emissão de parecer, em 14/9/2021, conforme Ofício SETPOE n. 218/2021 (ID. Db082ef).

Em 30/9/2021, o Coordenador da CUJ, Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, em razão da inclusão da ADI 5766 na pauta do STF para julgamento no dia 7/10/2021, suspendeu o prazo para emissão de parecer até essa data (ID. 1828b82).

Contudo, somente no dia 14/10/2021 a referida ADI foi novamente pautada. Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, o julgamento foi suspenso mais uma vez, razão pela qual esta Comissão emitiu, em 18/10/2021, o **PARECER N. 7/CUJ/2021**, opinando pela suspensão do presente incidente até a finalização do julgamento da ADI 5766 (ID a36208f).

Ocorre que no dia 20/10/2021 o julgamento da mencionada ADI foi concluído, o que ensejou o despacho do Juiz Convocado Relator, Jessé Cláudio Franco de Alencar, publicado no DEJT em 3/11/2021, determinando a remessa dos autos a esta Comissão para emissão de parecer (ID. 9a708b9).

Recebidos os autos pelo Coordenador desta Comissão, estes foram encaminhados ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) para as providências cabíveis, conforme determinado no despacho constante do Ofício SETPOE n. 260/2021 (ID. e9d19e1), o qual foi anexado ao PJe em 4/11/2021 (ID. bd632c9).

2 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O TEMA

2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios encontravam-se previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70², cujos requisitos concomitantes eram a assistência jurídica por sindicato da categoria profissional e a declaração de hipossuficiência econômica, entendimento amplamente consolidado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Além disso, assentou-se na jurisprudência deste Regional o entendimento de que os artigos 389 e 404 do Código Civil, que tratam do ressarcimento dos honorários advocatícios obrigacionais, não teriam aplicabilidade no processo do trabalho. Esse

² Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a [Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950](#), será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

posicionamento consolidou-se na Súmula n. 37³, editada por este Tribunal em decorrência da apreciação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) 00368-2013-097-03-00-4.

Ocorre que a Lei n. 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, alterou substancialmente a normatização até então vigente ao inserir, como regra, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas ações trabalhistas, nos termos do art. 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

A alteração implementada suscitou dúvidas quanto ao marco inicial de sua aplicação. A Instrução Normativa n. 41 do TST buscou elucidar a questão em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei

³ SÚMULA n. 37 Postulado da reparação integral. Honorários advocatícios. Perdas e danos. Inteligência dos artigos 389 e 404 do código civil.

É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil. (RA 105/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad.Jud. 21/05/2015, 22/05/2015 e 25/05/2015).

nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

2.2 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS DE TERCEIRO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Parte da jurisprudência entende que os embargos de terceiro no processo do trabalho constituem um incidente na fase de execução do processo principal, o que impede a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nesse tipo de ação incidental.

Fundamenta-se, em síntese, que a Lei n. 13.467/17 é posterior ao CPC de 2015 e que a regulamentação da matéria nesse diploma trabalhista não contemplou a possibilidade de condenação de honorários advocatícios de sucumbência nas ações de embargos de terceiro. Tanto é assim, que as situações especiais foram expressamente normatizadas, como no caso da reconvenção (§ 5º do art. 791-A da CLT). Trata-se, portanto, do denominado “silêncio eloquente”.

Roberto Dala Barba Filho⁴ destaca que a reforma trabalhista foi, em verdade, tímida quanto à matéria, especialmente se comparada com a abrangência do tema no novo CPC, no tocante à possibilidade expressa de condenação em honorários de sucumbência nas ações propostas na execução⁵:

A CLT, mesmo após a reforma, não alude a esta modalidade de incidência, o que pode levar a questionamento se caberia a aplicação da norma processual civil em face de eventual omissão da CLT a respeito. Manoel Antônio Teixeira Filho entende inaplicável a regra de honorários advocatícios por fase no processo do trabalho ou atos processuais. Aponta que:

[...] quando cabíveis, não são calculados com fulcro em atos ou fases processuais, mas no valor da condenação, na ação ou na reconvenção. Assim, também, entendemos em relação às causas que não decorram da

⁴ Roberto Dala Barba Filho, Reforma Trabalhista & Direito Processual do Trabalho, Juruá Editora, 2018, p. 172, ID:26752)

⁵ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

relação de emprego, mas sejam da competência desta Justiça Especializada⁶.

Outra parcela da jurisprudência entende que as lacunas existentes na CLT conduzem à aplicação supletiva das normas do processo civil, consoante dispõem os artigos 769 da CLT e 15 do CPC⁷.

Para aqueles que se manifestam favoravelmente à aplicação supletiva ou subsidiária do CPC, há basicamente um consenso no sentido de que, para efeito de distribuição dos ônus, ao lado do tradicional critério da sucumbência, há que se conviver também com o princípio da causalidade insculpido no § 10 do art. 85 do CPC de 2015: "Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".

Acerca do entendimento de que no ordenamento jurídico pátrio a condenação em honorários advocatícios está fundada na ideia central da causalidade, afirma Cândido Rangel Dinamarco⁸:

[...] a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade. [...]. Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a júízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito.

Assim, nos embargos de terceiro, o arbitramento dos honorários advocatícios não irá seguir à risca o critério da sucumbência e sim, o princípio da causalidade. Sendo assim, a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes, nos termos da Súmula 303 do STJ: "**Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.**"

Destaca-se, ainda, a seguinte questão submetida a julgamento no STJ ([REsp 1452840/SP](#), Tema 872 de Recursos Repetitivos):

⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2017. p. 88.

⁷ Art. 769 da CLT: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 15 do CPC: Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2002, 2^o ed., 2v. p. 635.

[...] referente à distribuição dos encargos de sucumbência, à luz do princípio da causalidade, quando julgado procedente o pedido em Embargos de Terceiro que foram ajuizados com o objetivo de anular penhora de imóvel cuja transcrição, no Registro competente, não está atualizada.

Confira-se a ementa e a tese resultantes desse precedente qualificado:

EMENTA

[...]

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: **"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".** [...] (REsp 1452840 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) (Negritos acrescidos).

(Disponível

em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/recprep/toc.jsp?livre=1452840&LREF=REPETITIVO&tema=872>. Acesso em 9 nov. 2021)

A novidade em relação à Súmula 303/STJ, portanto, está na parte final da tese firmada no mencionado Tema 872. A parte embargada pode vir a ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários de sucumbência nos casos em que, ciente da transferência do domínio do bem penhorado para terceiro, insista na manutenção de sua penhora.

3 TEMA REPETITIVO N. 3 DO TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em 3 de março de 2016, o Tribunal Superior do Trabalho acolheu proposta de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRRR) proveniente da 7ª Turma daquela Corte e determinou⁹, por maioria de votos, a afetação à SbDI-I Plena da seguinte temática:

⁹ Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/decisaoForm.do?numInt=225840&anoInt=2015&codOrgaoJudic=53&anoPauta=2016&numPauta=4&tipSessao=O>

Acesso em: 8 out. 2021

questão relativa ao direito aos honorários assistenciais em reclamações trabalhistas típicas, envolvendo trabalhadores e empregadores, consideradas as disciplinas das Leis 1.060/50 e 5.584/70, do art. 5º, LXXIV, da CF, e o teor das Súmulas 219 e 329 deste TST.

Os respectivos autos (IRRR 341-06.2013.5.04.0011) foram distribuídos ao Ministro José Roberto Freire Pimenta e deram ensejo ao Tema n. 3 de Incidente de Recurso Repetitivo¹⁰, com a descrição "Honorários Advocatícios Sucumbenciais".

Sem determinar a suspensão dos processos que versassem sobre a mesma questão, o Relator inicialmente delimitou a controvérsia objeto do referido incidente repetitivo por meio da decisão proferida em 30/6/2016.

Em 11/9/2018, contudo, o Relator proferiu nova decisão¹¹, ampliando a controvérsia objeto do IRRR n. 3, em virtude da superveniência da Lei n. 13.467/2017, nos seguintes termos:

Possibilidade de deferimento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas – portanto envolvendo trabalhadores e empregados, sem a observância de todos os requisitos constantes no art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, tal como hoje previsto nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”, inclusive a título de indenização por perdas e danos, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil, **observando-se, ainda, as implicações de direito intertemporal decorrentes da introdução do artigo 791-A da CLT pela Lei nº 13.467, promulgada em 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017.** (Grifos acrescidos).

Após afetado o julgamento do incidente ao Tribunal Pleno, os autos foram julgados na sessão telepresencial do dia 23/6/2021¹², o que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas (acórdão publicado em 1º/10/21):

1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na

¹⁰ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>
Acesso em: 8 out. 2021

¹¹ Disponível em:
<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=341&digitoTst=06&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0011&submit=Consultar>
Acesso em: 8 out. 2021

¹² Acesso em: 25 out. 2021

hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da Justiça gratuita;

2) A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acarretou o pagamento de honorários advocatícios com base unicamente no critério da sucumbência apenas com relação às lides não decorrentes da relação de emprego, conforme sedimentado nos itens III e IV da Súmula nº 219 do TST, por meio, respectivamente, das Resoluções nos 174, de 24 de maio de 2011, e 204, de 15 de março de 2016, e no item 5 da Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005;

3) Às demandas não decorrentes da relação de emprego, mas que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, relativas aos trabalhadores avulsos e portuários, ex vi dos artigos 643, caput, e 652, alínea "a", inciso V, da CLT, são inaplicáveis o item 5 da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho e o item III da Súmula nº 219 desta Corte, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, equipara o avulso ao trabalhador com vínculo empregatício, sendo-lhe aplicável, portanto, o entendimento previsto no item I da Súmula nº 219 desta Corte;

4) Às lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações propostas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplica a Súmula nº 234 do STF, segundo a qual 'são devidos honorários de advogado em ação de acidente de trabalho julgada procedente';

5) Não houve derrogação tácita do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 em virtude do advento da Lei nº 10.288/2001, que adicionou o § 10 ao artigo 789 da CLT, reportando-se à assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos, e a superveniente revogação expressa desse dispositivo da CLT pela Lei nº 10.537/2002 sem que esta disciplinasse novamente a matéria, pelo que a assistência judiciária prestada pela entidade sindical no âmbito da Justiça do Trabalho ainda permanece regulamentada pela referida lei especial;

6) São inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, visto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa condenação não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei nº 5.584/70;

7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018;

8) A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, caput e § 4º, da CLT". Ainda, à vista dos termos do artigo 927, § 3º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT c/c artigo 3º, inciso XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), como não se está revisando ou alterando a jurisprudência anteriormente já pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, não cabe proceder à modulação dos efeitos desta decisão.

Verifica-se, no aspecto de interesse, que o TST manteve o entendimento previsto no art. 6º de sua Instrução Normativa n. 41 quanto à delimitação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência às ações propostas após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017.

4 ADI 5766

Em 28/8/2017, data anterior ao início da própria vigência da Lei n. 13.467/2017, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou a ADI 5766, por meio da qual questionou, dentre outros dispositivos, o pagamento de honorários de sucumbência por parte dos beneficiários da justiça gratuita, estabelecida no § 4º do art. 791-A da CLT.

Na peça de ingresso¹³, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, afirmou, em suma, que o citado dispositivo apresentava inconstitucionalidade material ao impor restrições à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos na Justiça do Trabalho, em afronta aos arts. 1º, III e IV, 3º, I e III, 5º, XXXV e LXXIV, e §§ 2º e 7º a 9º da Constituição da República.

O julgamento dessa ADI foi finalizado em 20/10/2021, com publicação da ata respectiva em 5/11/2021. A maioria do colegiado decidiu pela procedência parcial, declarando a inconstitucionalidade do disposto no art. 790-B, caput e § 4º, da CLT (que trata da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais) e no § 4º do art. 791-A da CLT (que previa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo

¹³ Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>

Acesso em: 28 out. 2021

beneficiário da justiça gratuita, salvo se não tivesse créditos a receber na própria ação trabalhista ou em outras).

No aspecto de interesse, confira-se, abaixo, a redação do § 4º do art. 791-A da CLT e a decisão do STF na ADI 5766:

Art. 791-A [...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A declaração de inconstitucionalidade da previsão de cobrança de honorários de advocatícios de sucumbência dos beneficiários da justiça gratuita por certo influenciará a tese a ser fixada neste IRDR. Por essa razão, o tema será retomado mais adiante.

5 DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS

Para fins de demonstrar a divergência jurisprudencial, os suscitantes apontaram diversos acórdãos prolatados em ações de embargos de terceiro, relacionados a reclamações trabalhistas ajuizadas contra a mesma empresa - Escala Empreendimentos Ltda.

Com o objetivo de robustecer a pesquisa jurisprudencial, esta Comissão consultou, por amostragem, acórdãos que retratam a coexistência de entendimentos dissonantes nos órgãos fracionários do TRT-MG, em relação a processos envolvendo a mesma executada - Escala Empreendimentos Ltda. - e, também, outras empresas.

Em linhas gerais, pode-se sistematizar os posicionamentos verificados

neste Regional na forma abaixo.

5.1 QUADRO RESUMO

1ª CORRENTE	2ª CORRENTE
<p>Nos embargos de terceiro, o arbitramento dos honorários advocatícios não segue a regra da sucumbência, e sim, o princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303 do STJ e da tese firmada no Tema 872 de Recursos Repetitivos do STJ (REsp 1452840/SP).</p> <p><u>OBS.:</u> as condições para aplicação do entendimento consubstanciado nesta 1ª corrente e seus desdobramentos serão abordados no subitem 5.2.1.</p>	<p>Não incidem honorários advocatícios de sucumbência nos embargos de terceiro, por ausência de previsão legal na CLT.</p>

5.2 ACÓRDÃOS PESQUISADOS POR AMOSTRAGEM. FUNDAMENTOS SINTETIZADOS

5.2.1 **1ª CORRENTE:** Composta por adeptos da tese de que nos embargos de terceiro o arbitramento dos honorários advocatícios não segue a regra da sucumbência, e sim, o princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303 do STJ e da tese firmada no Tema 872 de Recursos Repetitivos do STJ.

O que se observa entre os acórdãos inseridos nessa corrente é que a verificação da culpabilidade e, por consequência, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, não segue um padrão homogêneo, havendo entendimentos diferentes, ainda que baseado em fatos similares.

A título exemplificativo, há julgadores que entendem, de forma genérica, que a parte executada nos autos principais é quem de fato deu causa à constrição indevida, por não ter quitado os débitos trabalhistas. Ou seja, a conduta dos executados seria a causa primária de tudo o mais que venha a ocorrer no percurso da execução.

Outros, no entanto, tendem a imputar a culpa ao autor dos embargos de terceiro, por não ter providenciado, a tempo e modo, o registro da propriedade do bem constrito.

Desse modo, embora todos se utilizem da aplicação do princípio da causalidade, a depender da análise da matéria fática, a culpabilidade recairá, em cada caso concreto, sobre parte que não se pode predefinir.

Portanto, não se mostra adequada a tentativa de uniformização baseada na elaboração de critérios rígidos para se concluir quem é o culpado, pois a diversidade da matéria fática poderá conduzir um mesmo julgador a conclusões diversas.

Feitas essas considerações, citam-se trechos de acórdãos que reconhecem a possibilidade de condenação com base no princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303 do STJ e da tese firmada no Tema 872 de Recursos Repetitivos do STJ, ora denominada “**1ª Corrente**”.

- **1ª Turma:**

“[...]”

Tratando-se de embargos de terceiro, cumpre destacar que o legislador manteve a natureza dos embargos de terceiro como ação autônoma, nos termos do artigo 676 do CPC, bem como que a incidência de honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda, nos termos, portanto, da Súmula 303 do STJ.

Se a embargante tivesse providenciado as devidas transferências/averbações, a tempo e modo, tal procedimento teria eficácia até contra o embargado, evitando, ainda, que os bens fossem relacionados nas pesquisas INFOJUD e CNIB.

Assim, a princípio, o pagamento da verba honorária deveria ser suportado pela parte embargante, considerando sua inércia em promover os atos cartoriais necessários e que evitariam a constrição do bem em questão.

Entretanto, o STJ vem adotando entendimento no sentido de que os honorários de sucumbência deverão ser suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, continuar insistindo na impugnação ou recurso pela manutenção da penhora sobre o bem.

Nesse sentido, o seguinte precedente (Informativo nº 591; Tema de Recurso Repetitivo 872):

‘DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA VERBAS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 872. Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais; os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na

hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Em relação ao tema, a sucumbência deve ter por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula n. 303 do STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Na espécie, como se verifica da r. sentença agravada, restou comprovado que a compra do imóvel ocorreu antes mesmo do ajuizamento da ação trabalhista principal, não havendo provas de má-fé pela embargante, o que restou apurado pelos documentos juntados com a inicial.

Não obstante, a parte embargada, como se verifica da contestação de Id. c59ebb3, insistiu na tese de ocorrência de fraude à execução.

Assim, consoante jurisprudência do STJ, e nos exatos termos da r. decisão agravada, os honorários advocatícios devem ficar a cargo da parte embargada." **(0010533-31.2020.5.03.0059 AP, Rel. Des. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização DEJT: 16/11/2020 – Por unanimidade).**

- **2ª Turma:**

"[...]

No caso específico de honorários advocatícios em embargos de terceiro, o devedor dos honorários não é definido pela sucumbência, mas sim pelo princípio da causalidade, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 303 do STJ, [...].

Nesse sentido, destaque-se que a constrição ocorreu porque a terceira embargante deixou de levar a registro a aquisição do veículo, embora alegue que se encontrava na posse do mesmo desde 2014.

Assim, é possível constatar que as restrições de circulação e transferência efetivadas sobre o veículo Pajero GLS - 10 L, placa GVF 2714 se deram por culpa da própria embargante, que foi negligente no dever de levar a registro a aquisição do bem, tanto à época da aquisição, quanto nos anos seguintes.

Conforme fundamentado em linhas pretéritas, a terceira embargante não logrou êxito no pedido veiculado na presente ação. Logo, em razão da sucumbência, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do exequente".

(0010476-61.2020.5.03.0043 AP, Rel. Des. Lucas Vanucci Lins, Disponibilização DEJT: 24/2/2021 – Por unanimidade).

- **3ª Turma:**

"[...]

No caso específico de honorários advocatícios em embargos de terceiro, o devedor dos honorários é definido pelo princípio da causalidade, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 303 do STJ [...].

Portanto, tem razão a União ao afirmar que os próprios embargantes deram causa à constrição, porque não providenciaram a averbação da extinção dos usufrutos (objetos da penhora, fls. 21/29) perante o cartório competente, após o falecimento do devedor, titular do direito. [...]" **(0010879-66.2019.5.03.0010 AP, Rel. Luís Felipe Lopes Boson, Disponibilização DEJT: 15/6/2020 – Por unanimidade).**

- **4ª Turma:**

"[...]

Invertida a sucumbência na demanda, afasta-se a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios.

Os honorários devidos aos embargantes são, por outro lado, de responsabilidade dos executados nos autos principais, em razão do princípio da causalidade. Nesse sentido, precedentes desta Quarta Turma:

‘EMBARGOS DE TERCEIRO. REMOÇÃO DA CONSTRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Ainda que o agravado/embargante não tenha feito o oportuno registro do imóvel penhorado em seu nome, tem-se que a constrição no caso deu-se em razão do não pagamento da dívida pelos executados, motivo pelo qual, com a procedência dos embargos de terceiro, declarando a insubsistência da ordem de indisponibilidade do bem, prevalece a condenação dos executados ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa.’ (PJe: 0010322-64.2019.5.03.0112-AP; Disponibilização: 23-01-2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 941; Relatora: Maria Lúcia Cardoso Magalhaes).

‘HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser suportados, no caso, pelo Executado, ora Agravante, vez que, em última análise, a constrição do bem desconstituída pelo Juízo a quo em razão da procedência dos presentes Embargos de Terceiro decorreu direta e exclusivamente da ausência de adimplemento das obrigações trabalhistas por ele contraídas. Aplica-se ao caso o art. 791-A da CLT.’ (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011001-28.2018.5.03.0103-AP; Disponibilização: 22-4-2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1079; Relatora: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari).

Dou, pois, provimento ao recurso interposto para: a) afastar a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios; b) condenar os executados nos autos principais ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos embargantes, arbitrados em 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 791-A da CLT”. **(0010912-26.2019.5.03.0020 RO, Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, Disponibilização DEJT: 28/9/2020 - Por unanimidade).**

- **5ª Turma:**

“[...]

A Súmula 303 do STJ dispõe: ‘Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.’

É certo, ainda, que o STJ vem adotando o posicionamento de que os honorários de sucumbência serão suportados pela parte embargada na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que os terceiros embargantes não realizaram o registro do bem imóvel adquirido, expondo-o à indevida constrição judicial, fatos estes incontroversos. Lado outro, a ora agravante impugnou a pretensão dos embargantes, discordando, desde o princípio, do pedido de cancelamento da indisponibilidade sobre o bem, mesmo após a procedência da ação, tanto que interpôs o presente Agravo, insistindo nas mesmas razões anteriormente apresentadas.

Neste contexto, não é o caso de afastar a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi efetivamente sucumbente na ação.” **(0011036-50.2020.5.03.0092 AP, Rel. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires, Disponibilização DEJT: 15/3/2021 - Por unanimidade).**

- **6ª Turma:**

“[...]

Em que pese ter sido parcialmente acolhido o pedido do embargante na sentença ora recorrida, impõe-se considerar que o arbitramento dos honorários advocatícios nessa espécie processual não segue a regra da sucumbência, e sim a da causalidade, conforme a referida Súmula n. 303 do STJ, obrigação que recai a quem deu causa à constrição indevida.

Nessa linha, entendo que o próprio embargante deu causa à constrição indevida, uma vez que, conforme narrado na petição inicial (ID 752f4e5), apesar de se encontrar separado da sócia executada (Sônia Maria Hurtado Stehling) desde 14/05/1999, manteve-se inerte quanto a eventual ação de divórcio e de partilha de bens por mais de 20 anos.

Com efeito, não fosse a inércia do embargante em regularizar a situação patrimonial do referido imóvel, a constrição não se teria consumado sobre sua cota-parte e não haveria ensejo aos embargos de terceiro. Assim, o embargante não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária e da 2ª embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Portanto, não se imputa ao exequente, 1º embargado, tampouco à 2ª embargada, qualquer responsabilidade pelo ato de constrição, uma vez que, ante a ausência de registro formal da referida propriedade (ato indispensável para conferir eficácia perante terceiros ao ato de transmissão da propriedade imobiliária - art. 1.245, § 1º, e art. 1.246 do Código Civil), não teriam condições inequívocas de saber que parte do imóvel seria do embargante.

Nessa hipótese, aplica-se por analogia a tese fixada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.452.840, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, de que a responsabilidade pelo ato de constrição é do adquirente do imóvel que deixou de proceder ao registro, terceiro embargante, salvo se o credor, após a ciência da transmissão do bem, oferecer resistência ao pedido de desconstituição do ato e insistir por sua manutenção”. **(0010490-35.2020.5.03.0111 APPS, Rel. Des. César Pereira da S. Machado Júnior, Disponibilização DEJT: 29/9/2021 - Por unanimidade)**

- **8ª Turma:**

“[...]

Narra a peça de ingresso que o Embargante ‘adquiriu em julho de 2012 o imóvel da outrora Reclamada SEG Serviços Gerais, conforme se faz prova com o Contrato por Instrumento Particular de Reserva de Imóvel, com Cessão de Direitos e outras avenças, anexo, tendo sido o imóvel devidamente quitado pelo Autor’, esclarecendo que: ‘Muito embora o tenha adquirido de fato, não registrou a compra na matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis.’

Diante de tais fatos, não controvertidos pela parte embargada, que reconheceu a procedência dos embargos, o d. Juízo de execução deferiu a pretensão do Embargante, sob o fundamento de que ‘o negócio jurídico foi formalizado anos antes da ação trabalhista, o que caracteriza a boa-fé do adquirente, pois sobre o imóvel não pendia averbação na matrícula de penhora ou execução contra o proprietário ao tempo da aquisição’, ressaltando que: ‘O embargante trouxe aos autos a prova da aquisição, IDee6ce16 e ID 02c9e75, bem como a prova de que sobre ele vem exercendo a posse e a responsabilidade tributária, ID ca31774 e, portanto, anterior à existência de qualquer débito ou constrição sobre o imóvel’ (fl. 37).

Observa-se, assim, que o Executado foi quem deu causa à constrição do bem, já que tal diligência foi realizada visando garantir os créditos trabalhistas em execução.

A hipótese dos autos atrai, portanto, a aplicação do princípio da causalidade, consagrado na Súmula 303 do c. STJ, [...].

O fato de o Embargante não ter gravado a alienação do bem na matrícula do cartório de registro de imóveis não lhe imputa a responsabilidade pela constrição indevida. Raciocínio diverso conduziria à absurda conclusão de que a parte autora nos presentes embargos, embora tenha obtido pleno êxito em suas pretensões iniciais, teria de arcar com o ônus da sucumbência.

Sendo assim, deve o Executado ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, não havendo reparos a se fazer na decisão recorrida, neste particular.

Nada a prover.” **(0010673-96.2020.5.03.0081 AP, Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle, Disponibilização DEJT: 25/3/2021 - Por maioria)**

- **10ª Turma:**

“[...]”

Tem razão a União Federal ao afirmar que o próprio embargante deu causa à constrição, já que, a despeito de o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda ter sido firmado em 25/11/2000 (ID. 0ea6cb0), o imóvel continuava registrado em nome da empresa executada, não tendo a agravante como ter conhecimento da compra e venda não levada a registro.

Importante registrar que, em sede de contestação (ID. 3821dd8), a União Federal reconheceu a procedência do pedido, tendo ressaltado apenas que o embargante deveria suportar os ônus da sucumbência, por ter dado causa à constrição”. **(0010641-23.2020.5.03.0136 AP, Rel. Des. Rosemary de Oliveira Pires, Disponibilização DEJT: 25/3/2021 - Por unanimidade)**

- **11ª Turma:**

“[...]”

Restou incontroverso que o veículo está gravado com alienação fiduciária, fundamento determinante para a retirada da constrição judicial e em relação ao qual a embargante não se opõe. Certo é que o gravame lançado no CRVL impediu a efetivação da atualização cadastral do bem pela agravada. Destarte, resta afastada a aplicação da primeira parte do entendimento jurisprudencial cristalizado pelo STJ.

Com efeito, a condenação da agravante ao pagamento da verba honorária baseou-se no princípio da causalidade, porquanto mesmo ciente de que o veículo encontra-se gravado com alienação fiduciária e da sua tradição a terceiro, a agravante insistiu na manutenção do arresto.

Nesses termos, aplica-se a segunda parte do entendimento contido no precedente judicial emanado pelo STJ. Nego provimento.” **(0010219-79.2020.5.03.0061 AP, Rel. Des. Marco Antônio Paulinelli Carvalho, Disponibilização DEJT: 12/2/2021 - Por unanimidade)**

Importante ressaltar, ainda, outro posicionamento resultante dessa **1ª Corrente: não é devida** a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nas hipóteses em que não se verifica culpa de quaisquer das partes. O fato de os atos expropriatórios não terem sido solicitados expressamente pelas partes afasta a sua condenação em honorários. Isso acontece, por exemplo, quando o juízo, de ofício, efetua pesquisa patrimonial para verificar bens disponíveis e determina a penhora ou o bloqueio de forma automática.

Nesse sentido, os excertos dos acórdãos abaixo citados:

- **2ª Turma:**

“[...]”

Contudo, tenho entendido que, quando os embargos de terceiro são julgados procedentes, e a **indicação do bem à penhora não havia sido feita pela parte executada na ação principal**, simplesmente não são devidos honorários advocatícios.

É que, em situações do tipo, **a constrição decorre de um ato judicial, após pesquisa patrimonial automática, não se podendo atribuir culpa a nenhuma das partes**.

Assim, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios a nenhum dos patronos que atuou no feito, porque nenhuma das partes ‘deu causa à constrição indevida’,

como previsto na Súmula 303 do STJ”. (Negritos acrescidos) **(0010831-96.2020.5.03.0164 AP, Rel. Des. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Disponibilização DEJT: 27/1/2021 - Por unanimidade)**

- **4ª Turma:**

“[...]”, mantenho a sentença primeva, no sentido de que **‘Não há falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que o ato de constrição que alcançou o bem objeto destes embargos foi determinado de ofício por este Juízo**, não se podendo levar à conta dos embargados, porque não deram causa à instauração deste incidente”. (Negritos acrescidos) **(0010120-71.2021.5.03.0030 APPS, Rel. Des. Denise Alves Horta, Disponibilização DEJT: 15/10/2021 - Por unanimidade)**

- **7ª Turma:**

“[...]”

No presente caso, **não há como atribuir a responsabilidade pela constrição indevida ao terceiro embargante**. Isso, porque a regularização perante o Ofício de Imóveis por parte do autor dos embargos de terceiro, dependeria da prévia inscrição da transação entabulada entre a executada (FÊNIX) e o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Teófilo Otoni e Região (ID. e6d5508). Ademais, conforme fundamentado em linhas pretéritas, o terceiro embargante logrou êxito no pedido veiculado na presente ação. Logo, **não havendo sucumbência, descabe falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios** (arts. 85 e 86 do CPC)”. (Negritos acrescidos) **(0010682-70.2020.5.03.0077 AP, Rel. Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon, Disponibilização DEJT: 10/2/2021 - Por unanimidade)**

- Ainda no contexto da **1ª Corrente**, destacam-se dois entendimentos díspares quanto ao marco temporal a ser considerado para incidência dos honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017:

5.2.1.A) Vinculação à Data de Ajuizamento da Reclamação Trabalhista Originária

A condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em embargos de terceiro somente caberia nas hipóteses em que a **reclamação trabalhista**, onde se processa a execução judicial, tiver sido ajuizada após o início de vigência da Lei n. 13.467/2017 (art. 6º da IN 41 do TST), conforme se verifica pelos excertos dos acórdãos a seguir:

- **1ª Turma:**

“[...]”

Apesar de os embargos de terceiro terem sido ajuizados em 11/04/2019, a reclamatória trabalhista originária, onde se processa a execução judicial e se determinou a restrição à

venda do imóvel, foi ajuizada no ano de 2016, pois diz respeito ao processo 0011194-41.2016.5.03.0094, movido antes da entrada em vigor da Lei 13.467, que ocorreu no dia 11 de novembro de 2017.

E o entendimento desta Turma é no sentido de que, no que tange às alterações promovidas na CLT, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, **a questão há de ser analisada à luz da legislação em vigor à época do ajuizamento da reclamação.** [...]. Desse modo, a questão dos autos deve ser analisada à luz da legislação em vigor à época do ajuizamento da ação originária, pois o credor e o devedor da execução não podem ter sua situação jurídica alterada para uma maior onerosidade, já que não eram obrigados a suportar honorários advocatícios de sucumbência, antes da vigência da Lei 13.467/2017.” (Negritos acrescidos) **(0010293-68.2019.5.03.0094 AP, Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault, Disponibilização DEJT: 13/2/2020 - Por unanimidade).**

- **2ª Turma:**

“[...]

A doutra maioria entende que, apesar de constituírem ação autônoma, os embargos de terceiro são incidentais à execução processada no processo principal, sujeitos às mesmas regras de sucumbência daquele feito. Ou seja, tratando-se de processo incidente, dependente da execução em que se determinou a penhora (art. 676, CPC), cabe a condenação ao pagamento de honorários **somente quando o processo principal fora ajuizado na vigência da Lei 13.467/17.**

Como se discute a transferência de valores da Ação Coletiva 0010397-20.2016.5.03.0012 para o processo 0010694-08.2016.5.03.0180, ajuizado antes da vigência da Lei 13.467/17, indevida a condenação, dada a natureza híbrida dos honorários advocatícios, sendo inaplicável ao presente feito o art. 791-A da CLT, conforme art. 6º da Instrução Normativa nº 41/18 do TST. Dou provimento ao apelo para absolver a agravante da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, ficando vencido o Relator”. (Negritos acrescidos) **(0010826-26.2020.5.03.0180 APPS, Rel. Des. Lucas Vanucci Lins, Disponibilização DEJT: 21/5/2021 – Por maioria).**

- **4ª Turma:**

“[...]

De plano, registro que, conforme entendimento dominante nesta d. Turma, os embargos de terceiro, apesar de constituírem ação autônoma, são incidentais à execução processada no processo principal, tendo em vista que objetivam desconstituir penhora efetivada naquela demanda.

Assim, **a questão posta deve ser analisada à luz da legislação em vigor à época do ajuizamento da ação originária,** já que o credor e o devedor da execução não podem ter sua situação jurídica alterada para uma maior onerosidade, devendo-se prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Nesse contexto, apesar de os embargos de terceiro terem sido ajuizados em 13/04/2021, considerando que a ação trabalhista principal é de 2003 (fato incontroverso), inaplicável ao presente feito o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, conforme art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST”. (Negritos acrescidos) **(0010302-32.2021.5.03.0103 APPS, Rel. Des. Paula Oliveira Cantelli, Disponibilização DEJT: 7/10/2021 – Por unanimidade).**

- **6ª Turma:**

“[...]

Em respeito às situações jurídicas consolidadas sob a vigência das normas celetistas revogadas, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelas novas diretrizes da Lei nº 13.467/17 **somente é possível para as demandas ajuizadas a partir do dia 11/11/2017, data da vigência da referida lei da reforma trabalhista.**

Nesse contexto, tratando-se os embargos de terceiro de processo incidente (art. 676, CPC), a condenação em honorários somente é possível caso o processo principal tenha sido ajuizado após a vigência da referida lei.

[...]

No caso em tela, por meio da consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, foi possível verificar que a ação principal foi ajuizada em 25/05/2011. Desse modo, não se aplica ao caso dos autos a Lei nº 13.467/17, não havendo falar em condenação da embargante, ou do embargado, ao pagamento da verba sucumbencial prevista no art. 791-A da CLT”. (Negritos acrescidos) **(0010390-11.2019.5.03.0113 APPS, Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização DEJT: 12/8/2021 – Por unanimidade).**

- **7ª Turma:**

“[...] tratando-se os embargos de terceiro de processo incidente dependente da execução em que se determinou a penhora (art. 676, CPC), **a condenação em honorários somente seria possível caso o processo principal tivesse sido ajuizado após a vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, em 11.11.2017,** considerando a natureza híbrida das normas que regem os honorários advocatícios (direito material e processual) e a garantia de decisão não surpresa.

No caso, o processo principal (autos n.º 0012821-54.2014.5.03.0093) foi ajuizado em 27/11/2014, ou seja, antes da vigência da referida Lei 13.467/2017, não havendo que se falar na condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais”. (Negritos acrescidos) **(0010020-58.2020.5.03.0093 APPS, Rel. Des. Paulo Roberto de Castro, Disponibilização DEJT: 28/5/2021 – Por unanimidade).**

5.2.1.B) Vinculação à Data de Ajuizamento dos Embargos de Terceiro

Outro entendimento é no sentido de que, para apreciação do marco temporal relativo à Lei da Reforma Trabalhista, deve ser observada a data de ajuizamento dos **embargos de terceiro**, conforme se infere dos excertos a seguir:

- **3ª Turma:**

[...]

Como os embargos de terceiro foram ajuizados em 01/03/2021, quando já vigente a Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto no artigo 791-A da CLT.

[...]

Data vênua do entendimento originário, deve a embargante arcar com os honorários advocatícios em favor dos procuradores do embargado, que, inclusive, arguiram ausência de interesse e ilegitimidade ativa na defesa (fls. 108/110). O mero ajuizamento da ação gerou para o agravante despesas com contratação de advogados. Aplica-se, subsidiariamente, o §6º do artigo 85 do CPC.” (Negritos acrescidos) **(0010137-20.2021.5.03.0059 APPS, Rel. Des. Luís Felipe Lopes Boson, Disponibilização DEJT: 10/8/2021 – Por unanimidade).**

- **10ª Turma:**

“[...]”

3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa 41/2018 do TST, editada pela Resolução 221/2018 do TST: ‘Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST’. Considerando que **os presentes embargos de terceiro (e não a ação principal, frisa-se) foram ajuizados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto no art. 791-A da CLT, [...]”**. (Negritos acrescentados) (0010999-58.2020.5.03.0048 APPS, Des. Rel. Rosemary de Oliveira APPS, Disponibilização DEJT: 13/5/2021 – Por unanimidade).

- Cabe registrar que, em razão da inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI 5766, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro não poderá alcançar o beneficiário de justiça gratuita.
- Deverá ser observado, ainda, se a reclamação trabalhista subjacente ou o referido incidente de embargos de terceiro foi ajuizado após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.

5.2.2 2ª CORRENTE: Não admite a incidência de honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro ajuizados perante a Justiça do Trabalho. Fundamenta-se, em síntese, que no processo do trabalho os embargos de terceiro têm natureza de incidente na fase de execução e que, nos termos do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos apenas nas ações e reconvenções.

Nesse sentido, os excertos dos acórdãos transcritos abaixo.

- **8ª Turma:**

“[...]”

Conquanto seja certo que o CPC, no parágrafo 1º do art. 85 tenha previsão que possibilite a fixação da verba honorária na execução e na fase recursal, é certo que o art. 791-A da CLT é silente a respeito, de forma que entendo incabível a aplicação supletiva da norma processual à hipótese, na medida em que a partir da edição da Lei 13.467/2017, a CLT passou a ter normatização completa sobre a matéria no âmbito desta Especializada.

Assim, entendo incabível a condenação imposta a este título em sede de embargos de terceiro, que sabidamente é um incidente da execução”. (0000829-69.2014.5.03.0102 APPS, Redator Des. Antônio Carlos Rodrigues Filho, Disponibilização DEJT: 3/5/2021 - Por unanimidade)

- **9ª Turma:**

[...]

No processo do trabalho, os embargos de terceiro têm natureza de incidente na fase de execução. Logo, não é cabível a condenação da terceira embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargado, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 791-A e parágrafos da CLT, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos apenas nas ações e nas reconvenções. Logo, por ausência de previsão legal, não incidem honorários advocatícios na execução.” (0011718-74.2019.5.03.0145 AP, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, Disponibilização DEJT: 16/7/2020 - Por unanimidade)

6 INFORMAÇÃO SOBRE A PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TST

Realizada pesquisa na Subseção I Especializada em Dissídio Individual, não foi localizado entendimento jurisprudencial acerca da controvérsia em debate.

7 JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

A pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais Trabalhistas revelou a existência dos seguintes enunciados:

TRT - 9ª REGIÃO (PR)

A pesquisa no TRT9 revelou a existência de Orientação Jurisprudencial relativa a honorários sucumbenciais em ação declaratória de nulidade de arrematação, editada após a Reforma Trabalhista:

OJ EX SE 48 - CABÍVEIS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ARREMATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 791-A DA CLT. (RA/SE/004/2019, DEJT divulgado em 06.11.2019).

Precedentes:

AP-0000209-66.2018.5.09.0129, DEJT 09/09/2019, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

RO-0000314-06.2018.5.09.0594, DEJT 29/10/2019, Rel. Des. Célio Horst Waldraff.

Fonte:

<https://www.trt9.jus.br/bancojurisprudencia/api/v1/orientacoesjurisprudenciais/pdf-oj>

Acesso: 11 nov. 2021

Quanto ao tema específico deste incidente, foi localizado acórdão que demonstra o entendimento atual da Seção Especializada do referido Tribunal Regional, no sentido de ser indevida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em embargos de terceiro, ainda que referida ação incidental tenha sido ajuizada após o início da vigência da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017). Confira-se:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 791-A DA CLT - EMBARGOS DE TERCEIRO - NÃO CABIMENTO. A nova regra prevista no art. 791-A da CLT autoriza a incidência de honorários advocatícios exclusivamente na fase de conhecimento e no caso específico de sucumbência nesta fase, incluindo apenas a reconvenção. Não há qualquer previsão nas novas regras processuais trabalhistas de honorários específicos para a fase recursal e fase de execução, com suas ações incidentais (embargos à execução e embargos de terceiro). A ausência desta extensão deixa certo que a sua incidência foi limitada ao resultado de mérito da fase cognitiva. Confirmando esta interpretação, o CPC, ao regular os honorários advocatícios para o Processo Comum, também especificou a sua extensão, estabelecendo expressamente as hipóteses de seu cabimento, de forma mais ampla que o regramento processual trabalhista (art. 85 do CPC). As regras do CPC que regulam os honorários advocatícios não são aplicáveis ao Processo do Trabalho, como pacífico há muito na jurisprudência. **A reforma trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, ao prever honorários advocatícios de sucumbência no Processo do Trabalho, diversamente do que fez, por exemplo, com os artigos 133 a 137 do CPC (art. 855-A da CLT), não autorizou a aplicação do CPC, criando, ao contrário, regras próprias, específicas e restritivas do seu cabimento. Logo, pela ausência de um dos pressupostos (a ausência de omissão), descabida a aplicação supletiva e subsidiária do CPC** (TRT da 9ª Região, Processo nº 0002552-98.2017.5.09.0669, Relator Des. Arion Mazurkevic, julgado em 13/02/2019) (destaques acrescidos).

<https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0002552-98.2017.5.09.0669/2>

Acesso em: 11 nov. 2021

8 SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE TESES JURÍDICAS PARA O IRDR

Sugerem-se, abaixo, as redações para as correntes dissonantes localizadas no TRT-MG.

8.1. 1ª OPÇÃO (Corresponde à 1ª Corrente. Vide item 5.2.1.A)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que **a reclamação trabalhista** subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.
2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766.
3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).
 - 3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.
 - 3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.
 - 3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo.

8.2. 2ª OPÇÃO (Corresponde à 1ª Corrente. Vide item 5.2.1.B)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro, desde que **essa ação incidental** tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.

2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI 5766.

3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).

3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro, nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo.

8.3. 3ª OPÇÃO (Corresponde à 2ª Corrente. Vide item 5.2.2)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro, por ausência de previsão legal na CLT, ainda que a ação incidental ou a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após a entrada em vigência da Lei n. 13.467/2017.

9. CONCLUSÃO

É o parecer a ser submetido à apreciação do eminente Desembargador Relator.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2021.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO

Desembargador Coordenador da
Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT da 3ª Região

TAISA MARIA MACENA DE LIMA

Desembargadora

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador